



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.177 - SC (2010/0180864-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA SEEMANN E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
OSMAR SCHUTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUCIANO RASSOLIN E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, consignando que se a causa dos danos "é interna, como a comprovada no processo em tela, decorrente de vício de construção, a cobertura securitária resta excluída", demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta sede a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

2. A mera reedição dos argumentos de recurso anterior, mesmo diante de expressa advertência no tocante à oposição de incidentes processuais infundados, torna evidente a manifesta improcedência do presente agravo, atraindo a incidência da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.177 - SC (2010/0180864-0)

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA SEEMANN E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
OSMAR SCHUTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUCIANO RASSOLIN E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por MARIA CRISTINA SEEMANN E OUTRO contra decisão assim sintetizada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EXCLUSÃO CONTRATUAL DA COBERTURA. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, consignando que se a causa dos danos "é interna, como a comprovada no processo em tela, decorrente de vício de construção, a cobertura securitária resta excluída", demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta sede a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

As razões do pedido sustentaram o prequestionamento da matéria relativa à responsabilidade solidária do agente financeiro e da seguradora e salientaram o equivoco do entendimento de que "o risco objeto do presente processo, isto é ameaça de desmoronamento, está contemplada no rol de hipótese abrangida pela cobertura securitária somente quando a causa é externa".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.177 - SC (2010/0180864-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

De início, no tocante à *"responsabilidade da seguradora e solidariedade do agente financeiro"*, a par de sua insignificância para o deslinde do presente recurso, verifica-se que, nos moldes da súmula 320/STJ, *"a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento"*.

Nada obstante, conforme alinhavado na decisão recorrida, a elisão das conclusões do aresto impugnado, consignando que, se a causa dos danos *"é interna, como a comprovada no processo em tela, decorrente de vício de construção, a cobertura securitária resta excluída"*, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta sede a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

Portanto, a instrução comprovou que a causa principal para a verificação do sinistro foi o vício de construção do imóvel segurado. Estabelecida tal premissa, resta aferir se as disposições securitárias cobrem a hipótese de sinistro, consubstanciado em "ameaça de desmoronamento". Para o correto deslinde da controvérsia, transcrevo trecho do contrato de seguro, in verbis:

"CLÁUSULA 3ª- RISCOS COBERTOS

3.1- Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;*
- b) explosão;*
- c) desmoronamento total;*
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;*
- f) destelhamento;*
- g) inundação ou alagamento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.2- Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causarem danos, **excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes**, sem que sobre eles atue qualquer força anormal." Grifei

Por conseguinte, o contrato de seguro é claro ao estabelecer que a ameaça de desmoronamento, desde que devidamente comprovada, está contemplada no rol de hipóteses abrangidas pela cobertura securitária, mas somente quando a causa é externa. Ao contrário, se a causa é interna, como a comprovada no processo em tela, decorrente de vício de construção, a cobertura securitária resta excluída, nada havendo a ser ressarcido.

Nesse sentido é a uníssona jurisprudência desta Corte:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA DO SEGURO. SÚMULAS 5 E 7. PRECEDENTES. REVISÃO DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPETÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. (...)

2. **Indispensável seria, no caso, para acolher a pretensão recursal, o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos, para concluir que os vícios construtivos não estariam cobertos no contrato de seguro habitacional, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor de seus verbetes sumulares nº 5 e 7.**

3. Acórdão proferido em sintonia com o entendimento dominante nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(grifei, **AgRg no Ag 1379755/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/11/2011**)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTENSÃO DA COBERTURA.

1.-(...)

2.- (...)

3.- **Em relação à extensão da cobertura securitária, o que se observa é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que apenas o exame do contrato poderia revelar se o sinistro corresponde ou não a um risco coberto pela apólice. Merecem aplicação, assim, as Súmulas 5 e 7/STJ.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(grifei, AgRg no Ag 1395783/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ABRANGÊNCIA DA COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. AFASTAMENTO. APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, inclusive do contrato firmado pelas partes, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas/STJ 5 e 7 desta Corte.

2.- (...)

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1407671/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011)

Nesse passo, sendo manifestamente improcedente o presente recurso, já que evidenciada a tão-só reedição dos argumentos que já constavam no recurso anterior, mesmo diante de expressa advertência no tocante à oposição de incidentes processuais infundados, é imperiosa a incidência da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, fixada, por razões de equidade, em 1% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o que disposto nos arts. 3º e 12 da Lei nº 1.060/1950.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0180864-0

AgRg no
Ag 1.354.177 / SC

Números Origem: 00120774320104040000 200472050003215

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA SEEMANN E OUTRO
ADVOGADOS	: OSMAR SCHUTZ E OUTRO(S) CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO	: FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) LUCIANO RASSOLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA SEEMANN E OUTRO
ADVOGADOS	: OSMAR SCHUTZ E OUTRO(S) CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO	: FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) LUCIANO RASSOLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.